



**ENGEPLANTI**  
PROJETOS E SUPERVISÃO

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.:**

**CONCORRÊNCIA Nº 124/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022**

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GOLDEN TECNOLOGIA  
EM CONSTRUÇÃO LTDA, pelos motivos a seguir elencados:

 (48) 3364-2209

 [engeplanti.com.br](http://engeplanti.com.br)

 CNPJ: 23.002.667/0001-29  
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502  
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



## **DOS FATOS E DO DIREITO**

Realizado o certame Concorrência nº 124/2022 no dia 07/12/2022, abertos os envelopes de documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU pela habilitação da empresa RECORRIDA, com a inabilitação das demais participantes:

Inconformada com o resultado que habilitou somente a Recorrida no presente certame, insurge-se a Recorrente pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação e a sua habilitação.

Alega a Recorrente que apesar de apresentar a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC desatualizada, a mesma é válida.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar.

## **DO MÉRITO**

### **DA IRREGULARIDADE DOS DADOS CADASTRAIS NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/SC**

Inicialmente, importante frisar que o Edital determinou os requisitos para a qualificação técnica das empresas participantes, sendo um dos itens essenciais o Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Conforme pode ser facilmente identificado na documentação da empresa Recorrente, a mesma apresentou o registro de empresa no CREA **INVÁLIDO**.



A empresa GOLDEN TECNOLOGIA apresentou a 5ª Alteração Contratual como habilitação jurídica, item 7.1.3.2, mas consta na Certidão do CREA-SC apenas a 4ª Alteração no campo específico.

E, ao estar desatualizada, por óbvio, está irregular perante o Conselho e, assim, **sem validade** para o processo licitatório.

**A certidão desatualizada perante o Conselho Regional é INVÁLIDA.**

E, sendo inválida, deixa de comprovar o registro da empresa, nos termos do solicitado em Edital. E neste caso, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que, a pertinência da certidão é absoluta. O que se discute aqui é o atendimento aos requisitos editalícios.

A título de exemplo, se uma empresa não apresenta o contrato social consolidado na última alteração contratual, não poderá arguir futuramente que o documento já era existente. Ora, o documento será invalidado, ainda que exista uma alteração contratual posterior.

Aqui, o que se tem que analisar é a documentação anexada ao processo licitatório. O documento em questão atualizado consta no rol de requisitos. Se outras licitantes tiveram o cuidado e o zelo de anexar toda a documentação corretamente, por que outras terão o benefício de ser habilitada sem o documento atualizado?

. Ora, desta forma, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.121/2019, a certidão apresentada não é válida, nos termos de seu artigo 10º:

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

*I - **qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;***

*II - **mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;***

*III - alteração de responsável técnico; ou*



*IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

Por óbvio, em caso de não atualização perante o CREA das informações acima, a certidão torna-se INVÁLIDA, é um regramento implícito, senão, não haveria determinação da própria Resolução.

E, de mais a mais, a empresa Recorrente se furtou de realizar a alteração de seus dados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ainda que com um prazo suficientemente grande para realizar a alteração.

A jurisprudência já decide a favor da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais perante os conselhos para que haja validade da certidão

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina decidiu de forma semelhante em caso idêntico:

*A Lei exibida pela Representante é clara e inequívoca, **demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação.** A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode alterar a condição da empresa em participar do certame. (Processo: REP-15/00402610 - Relatório: DLC - 600/2015 - Instrução Plenária.)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também decidiu, assim destacada pelo seu Relator:

*(,,,) a impetrante foi desabilitada do certame por descumprir, em tese, o item 4.2.2 do Edital de Abertura do certame licitatório, uma vez que apresentou certidão do CREA pessoa jurídica desatualizada, ou seja, com dados diferentes daqueles constantes da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme ata juntada no evento 1.9 e decisão proferida no recurso administrativo encartada no evento 1.11. A certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos rejeitada pelas autoridades*



*apontadas como coatoras está juntada no evento 1.14, p. 27/29. Possui o documento a numeração 25929/2016 e validade até 31 de março de 2016. É o fato incontroverso nos autos que houve a alteração do contrato social da parte impetrante, no que concerne ao capital social, de maneira que os elementos contidos na certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos estão desatualizadas e, assim, sem validade o documento apresentando perante a Comissão de Licitação e, em princípio, está adequada a inabilitação da parte impetrante. Não se trata, como quer fazer a impetrante, de fundamento novo criado pelas autoridades coatoras, mas apenas de recusa de certidão de débitos estão desatualizadas e, assim, sem validade o documento apresentado perante a Comissão de Licitação. (TJ-PR – AI: 15422443 PR 1542244-3 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/09/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 1894 30/09/2016)*

Assim também vem decidindo outros tribunais pátrios:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.*

*1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.*

*2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu*



conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Além do exposto, é importante demonstrar que o Edital exige que os proponentes apresentem todos os documentos, assim vejamos:

9.3 - A documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seu(s) anexo(s), visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação de Habilitação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

De fato, o Edital deve ser cumprido em sua integralidade.





Neste sentido, diz a doutrina de Hely Lopes Meirelles: *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

Mais adiante, o mesmo autor assim determina:

*O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.*  
**Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**

Diante do exposto, ao apresentar documentação que não atende aos anseios do Edital, as empresas devem ser INABILITADAS, o que desde já se requer.

E mais, tal decisão de habilitação de todas as empresas acima citadas fere o Princípio da Segurança Jurídica, considerado o condutor da Administração Pública, assim, defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.*

A Segurança Jurídica possibilita aos cidadãos confiar nos atos do gestor público, que este irá desempenhar seu papel de forma a atender todos os anseios da sociedade na Administração Pública.





Resta, portanto, claro que a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Governador Celso Ramos deve ser mantida, com a inabilitação da empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que não apresentou a documentação exigida em Edital.

### **DO HISTÓRICO DE INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE CERTIDÃO JURÍDICA JUNTO AO CREA/SC**

Além dos fatos acima destacados, é importante destacar que a Comissão de Licitações do Município de Governador Celso Ramos já vem manifestando o entendimento de que em caso de irregularidade de certidão jurídica junto ao CREA/SC não há outra alternativa senão a inabilitação da empresa concorrente.

Um exemplo claro foi a inabilitação da ora Recorrida na Concorrência nº 085/2021, conforme decisão abaixo:

***Da irregularidade dos dados cadastrados na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC; invalidade da certidão, disposições normativas expressas que impossibilitam a sua aceitação.***

*Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, alegando que muito embora existam divergência de dados entre a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC e que isso não ensejaria motivo para sua inabilitação, tendo em vista ser coisa ultrapassada e já superada pelos Tribunais.*

*Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, isso porque estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. A disposição é retirada da alínea "c" do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão*



*a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:*

*Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifou-se)*

*No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC apresentada como base para cumprimento específico do item 7.1.3.2 possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes no contrato social atualizado apresentado. Isso porque, observa-se que na certidão de pessoa jurídica consta a 1ª alteração contratual, com o valor do capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por sua vez a empresa apresentou no certame a 2ª alteração contratual, onde realizou a integralização até 2023 de mais R\$ 100.000,00 de capital social, totalizando o capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

*Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na resolução nº 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual foi acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Recorrente nesse aspecto.*

E acerca das alegações da ENGEPLANTI quanto ao pedido de modificação dos dados cadastrais, assim decidiu a Comissão:

*Muito embora a empresa alegue que já havia protocolado pedido de modificação dos dados cadastrais junto ao CREA/SC, tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório, uma vez que o edital é expreso quanto à necessidade das documentação com validade na data da abertura*





**ENGEPLANTI**  
PROJETOS E SUPERVISÃO

*da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa.*

Desta forma, resta claro que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Governador Celso Ramos tem o entendimento de que a certidão jurídica do CREA apresentada deve conter os dados cadastrais atualizados, sob pena de inabilitação.

### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que inabilitou a Recorrente, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de janeiro de 2023.

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**PAULO TOLENTINO DE MOURA**

**Departamento Jurídico**

**OAB/MG 104.631**

 (48) 3364-2209

 [engeplanti.com.br](http://engeplanti.com.br)

 CNPJ: 23.002.667/0001-29  
Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502  
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120